

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito, e João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos à prefeitura municipal de Vitorino Freire/MA, em 2004 e 2005, para aplicação nos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

2. As irregularidades, constatadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (relatório de auditoria 9002/2009 e relatórios complementares - peça 1, p. 5- 33, 173-183 e 271-285), consistiram na ausência de documentação probatória das despesas realizadas (documentos fiscais, cópias de cheques e recibos de pagamento, dentre outros).

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa que foram devidamente analisadas pela Secex/MA.

4. O ex-prefeito José Juscelino dos Santos Rezende alegou que a documentação que ficou arquivada na prefeitura, comprova as despesas realizadas. Afirmou também que, por não ser mais gestor do município, não possui acesso aos arquivos, pois a atual gestão é adversária política.

5. As alegações do ex-prefeito não procedem. O responsável por fornecer as provas da aplicação dos recursos em conformidade com os normativos é o gestor. Não pode ser aceita justificativa que visa a transferir a terceiros o ônus de comprovar a correta utilização. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, aquele que utiliza recursos públicos tem que comprovar seu bom e regular emprego e deve provar que não é responsável por infrações a leis e regulamentos. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, relator ministro Moreira Alves).

6. Por sua vez, João Gomes dos Santos Filho alegou que não era ordenador de despesas dos recursos financeiros destinados à área de saúde. Tal competência era do prefeito e da Secretaria de Finanças do município, mediante emissão de ordens bancárias, empenhos e cheques relacionados aos pagamentos das despesas.

7. Informou que o secretário municipal de saúde não tinha autonomia administrativa e que “não existe nenhum ato que o designou como ordenador de despesas ou para o exercício de função que lhe permitisse movimentar os recursos vinculados às ações de saúde”.

8. Afirmou, ainda, que os valores impugnados referem-se às folhas de pagamento de médicos, enfermeiros e agentes de saúde (peça 20, p. 5-57), porque a Secretaria de Finanças do município não pagou os profissionais que prestaram serviços no período de julho a dezembro de 2004. Somente após acordo com o sindicato, os pagamentos foram realizados em dezembro de 2010 (peça 18, p. 9 e 13-363; peça 20, p. 58-78; peça 21, p. 1-78; peça 22, p. 1-77 e peça 23, p.1-78).

9. Procedem os argumentos do ex-secretário. Não existem evidências nestes autos de que ele era o ordenador de despesas dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde. Na documentação probatória, não existem extratos bancários, cheques ou notas de empenho que vinculem o responsável à movimentação dos recursos em exame.

10. Ademais, no relatório de auditoria 9002/2009-Denasus consta observação de que o Fundo Municipal de Saúde era gerenciado pelo prefeito, junto com o secretário de finanças. O Fundo passou a ser administrado pelo secretário municipal de saúde, juntamente com o prefeito, somente a partir de 6/11/2009 (peça 1, p. 13).

11. Para que não reste dúvida quanto à irregular utilização dos recursos ora questionados, realço o seguinte trecho do parecer do MPTCU acerca dos pagamentos de médicos, enfermeiros e agentes de saúde em 2010:

“embora os recibos emitidos pelos profissionais de saúde em 2010 façam referência a fatos geradores ocorridos em 2004, não restou comprovada a utilização dos recursos recebidos alguns anos antes, ou seja, não restou comprovado o liame entre os recursos recebidos em 2004 e os pagamentos efetivados em 2010 (peça 18, p. 13-363, peça 20, p. 58-78, peça 21, p. 1-78, peça 22, p. 1-77 e peça 23, p.1-78).

Por outras palavras, o responsável apresentou diversos recibos e afirmou que resultavam de acordo com o Sindicato para pagamento de atrasados do ano de 2004, mas não apresentou qualquer demonstrativo financeiro, contábil, orçamentário ou bancário que permitisse qualquer constatação no sentido do uso dos recursos do SUS que foram transferidos para o Município de Vitorino Freire/MA em 2004”.

12. Em conclusão, manifesto-me em concordância com a proposta da unidade técnica (peça 27), corroborada pelo MPTCU (peça 30), de acolher as alegações de defesa de João Gomes dos Santos Filho, com o conseqüente julgamento pela regularidade das suas contas e quitação plena, e de rejeitar as alegações de defesa de José Juscelino dos Santos Rezende, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

ANA ARRAES
Relatora